



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.

HABEAS CORPUS PARA O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL N° 000648-23.2017.8.14.0000.

IMPETRANTES: HILTON CARLOS DE JESUS RABELO E ROSIVALDO DE PAIVA LIMA.

PACIENTE: REGINALDO PAIVA DE LIMA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – estabelecimento de jogos de azar, crime contra economia popular e lavagem de dinheiro – trancamento de ação penal – ausência de justa causa para o prosseguimento do feito criminal – paciente que teria sido denunciado por condutas criminosas idênticas pelo ministério público federal e pelo ministério público estadual – obstrução que se mostra inviável – denúncia que contempla o cenário e as circunstâncias em que foi praticado o delito – ocorrência de infrações penais – indícios de autoria capazes de justificar a persecutio criminis – trancamento da ação penal que seria prematuro – presença dos requisitos legais do art. 41 do código de processo penal – exame de provas inviável na via eleita – acusações formuladas pelos órgãos ministeriais que decorrem de operações policiais distintas – apuração dos fatos criminosos que devem ser feitos pelo juízo a quo – réu que se defende dos fatos e não da capitulação penal atribuída pela acusação – instrução processual em pleno andamento com audiência designada para 07/07/17 – ordem denegada.

I. A conduta do paciente apresentada pelo parquet na exordial acusatória (fl.09/26) demonstra a existência de crime em tese, com suas elementares, propiciando o regular exercício do direito de defesa. A narrativa dos fatos se encontra perfeita e acabada, apta a demonstrar o cenário em que o crime ocorreu, respeitando, desta forma, os requisitos legais previstos no art. 41 da legislação adjetiva;

II. Na espécie, o paciente foi denunciado pelo MPF em 03/04/14, pelos crimes descritos nos artigos 288 (associação criminosa), 334 (contrabando), estes previstos no Código Penal e mais os delitos dispostos no art. 2º, inciso IX da Lei 1.521/51 e ainda pelo crime descrito no art. 12 da Lei n.º 10.826/03. O coacto, associado criminosamente com outros dois elementos, de forma livre e consciente, receberam, adquiriram e mantinham em depósito máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem a documentação legal exigida para entrar no país, objetivando o uso dos equipamentos para auferir valores em dinheiro sempre em desfavor de terceiros. A acusação formulada contra o coacto, originou-se de operação desencadeada pela polícia federal (Operação Vegas, Inquérito Policial n.º 0034/2012). De acordo com as investigações feitas pela PF, o paciente utilizava sua empresa de entretenimento eletrônico para a guarda das máquinas caça-níqueis e de máquinas de vídeo-game, empregando toda sua estrutura para o desenvolvimento da atividade ilícita;

III. Durante as investigações desenvolvidas pela polícia judiciária federal, foi constatada a existência de contravenções penais praticadas pelo paciente no que tange a exploração dos jogos de azar. Todavia, em razão da incompetência da polícia federal e do Ministério Público Federal para investigar e dirimir as respectivas infrações cometidas pelo coacto ex vi do art. 109, inciso IV da



CF/88 e mais na súmula 38 do C. STJ, conforme registram os documentos de fl.363/364 e 415/416 Vol. II, anexados aos autos, foram encaminhados a polícia civil do Estado do Pará, os materiais apreendidos na operação Vegas, dando ensejo a operação policial Caça Caçador desencadeada pela polícia civil. Encerradas as investigações, o paciente foi denunciado pelo MPE em 07/09/14 pela exploração e distribuição de máquinas caça-níqueis em diversos pontos da cidade de Santarém e através de tal atividade ilícita ainda praticava o crime de lavagem de dinheiro. De acordo com o parquet estadual, as quantias auferidas pelo paciente eram recolhidas por funcionários de sua empresa, utilizando-se de carros e motocicletas pertencentes ao coacto;

IV. Sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, verifica-se que as acusações formuladas em desfavor do paciente pelo MPF e MPE, decorrem de operações policiais distintas, pelo que deve se manter inalterada a descrição dos fatos tidos como criminosos, que, serão, obrigatoriamente apurados na instrução probatória pelo juízo competente, mesmo porque, o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal que lhe é atribuída pelo órgão acusador;

V. O exame da alegação de ausência de justa causa para a persecução penal e o consequente trancamento da ação penal, conduziria a Corte a examinar teses, fatos e as provas acostadas ao extenso processo criminal, como os que são apresentados pelos impetrantes nos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus. Com efeito, não é de hoje que enfatizamos que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, o qual é um remédio heróico, de cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes;

VI. Presentes indícios suficientes de autoria capazes de justificar a persecutio criminis, não é razoável o trancamento da ação penal, que constitui-se em providência demasiadamente prematura, mesmo porque, a ação penal tramita regularmente com audiência de instrutória designada para 07/07/2017 às 09h30. Precedentes do STJ;

VII. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, denegar a ordem, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 05 de Junho de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus com pedido de liminar para o Trancamento de Ação Penal, impetrado pelos advogados Hilton Carlos de Jesus Rabelo e Rosivaldo de Paiva Lima, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Reginaldo de Paiva Lima, em virtude da prática do crime previsto no art. 50 do Decreto Lei n.º 3.688/41 c/c art. 2º da Lei n.º 1.521/51, inciso IX, c/c art. 1º da Lei n.º 9.613/98, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Em sua exordial (fl. 02/08), narram os impetrantes que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará em 07/09/14 (fl.09/26) pelos crimes de estabelecimento de jogos de azar, contra economia popular (exploração de jogo de bicho) e lavagem de dinheiro, pois de acordo com parquet estadual o paciente estaria envolvido diretamente na exploração e distribuição de máquinas caça-níqueis na cidade de Santarém, sendo a inicial acusatória recebida pela autoridade coatora em 01/09/14, conforme a decisão acostada às fls. 42 do mandamus.

No entanto, alega a defesa que coacto sofre de constrangimento ilegal, pois em 03/04/14, (fl.28/41), já havia sido denunciado pelo Ministério Público Federal, com denúncia recebida pela 1ª Vara da Justiça Federal, subseção judiciária de Santarém, igualmente, pelo delito previsto no art. 2º, inciso IX da Lei n.º 1.521/51 que trata da



prática de crime contra economia popular. Aduz, que embora a acusação formulada pelo MPE contenha outras tipificações criminosas, diferentes daquelas que foram apresentadas pelo parquet federal, tendo este último órgão ministerial denunciado o coacto, também, pelos delitos de associação criminosa, contrabando e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, entendem que deve ser provada inicialmente a consumação do crime de contra economia popular para que, assim, sejam corroborados os tipos criminosos previstos, respectivamente no Código Penal e no Estatuto do Desarmamento.

Por tais motivos, requer o trancamento da ação penal n.º 0012201-40.2011.8.14.0051 que tramita na 1ª Vara Criminal de Santarém, diante da ausência de justa causa na ação penal que tramita na justiça estadual pela existência de bis in idem, uma vez que, o paciente já responde as mesmas acusações na Justiça Federal nos autos do processo criminal n.º 4531-44.2013.4.01.3902. Juntaram os documentos de fl. 09/58 e mais cópias da ação penal que tramita perante o juízo inquinado coator.

A medida liminar foi indeferida às fls. 62. As informações foram prestadas às fls. 65. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.67/69).

No intuito de melhor instruir o feito e pelo tempo que as informações foram prestadas, determinei a realização de consulta no Sistema LIBRA para verificar o atual estado da ação penal n.º 0012201-40.2011.8.14.0051 que tramita na 1ª Vara Criminal de Santarém, quando foi informado em 23/05/17 que em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 13/02/17, a defesa dos réus informou ao juízo coator a existência da tramitação na Justiça Federal de ação idêntica, quando a autoridade coatora determinou a conversão da presente audiência em diligências, requerendo, naquela data, informações ao juízo federal a respeito de tramitação de ação envolvendo os mesmos réus e os mesmos fatos, a fim de evitar decisões conflitantes e conseqüentemente, prejudiciais aos réus.

Por fim, constata-se que as informações solicitadas pela autoridade coatora a Justiça Federal foram prestadas nos autos do processo criminal n.º 0012201-40.2011.8.14.0051, tendo o juízo coator corroborado a decisão que já havia proferido em 07/03/16 (fl.53/54), quando ao analisar as preliminares arguidas pelo paciente em resposta à acusação, rejeitou as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 dando prosseguimento a ação penal em epigrafe que está com audiência de instrução e julgamento designada para 07/07/17. É o relatório.

V O T O



Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Reginaldo de Paiva Lima, por ausência de justa para o prosseguimento do feito criminal que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém, pois estaria sendo processado pelos mesmos fatos criminosos em ação penal que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santarém, requerendo, por este motivo, o trancamento da ação penal que está em andamento regular na Justiça Estadual.

Examinando a documentação que instrui o mandamus, apresentada pelos impetrantes, entendo ser inviável acolher a pretensão da defesa pertinente ao trancamento da ação penal que trâmita perante a 1ª Vara Criminal de Santarém.

A via constitucional do Habeas Corpus, marcada por seu rito célere e cognição sumária, é medida excepcionalíssima no que diz respeito ao trancamento de ações penais. Tal procedimento só pode ser efetivado através da via estreita do mandamus, quando, for constatado, de forma inequívoca a ausência de justa causa, falta de provas de autoria e materialidade do delito, ser atípica a conduta perpetrada pelo acusado ou até mesmo em alguns casos a extinção da punibilidade do paciente, o que, a meu ver não é o caso dos autos.

Porquanto, diferentemente do que se alega, verifica-se que a denúncia formulada pelo parquet estadual, acostada às fls. 09/26 do mandamus, descreve, pormenorizadamente, sem sombra de dúvida, a ocorrência de infrações penais, com todas as suas elementares, propiciando o regular exercício do direito de defesa do paciente, estando à narrativa dos fatos perfeita e acabada, apta, portanto, a demonstrar o cenário e as circunstâncias em que foram cometidos o crimes de estabelecimento de jogos de azar, contra economia popular (exploração de jogo de bicho) e lavagem de dinheiro em desfavor de Reginaldo de Paiva Lima, respeitando, desta forma, os requisitos legais dispostos no art. 41 do CPP, não havendo, que se falar, minimamente em inépcia da exordial acusatória.

Como dito, o paciente foi, primeiramente, denunciado pelo MPF em 03/04/14, pelos crimes descritos nos artigos 288 (associação criminosa), 334 (contrabando), estes previstos no Código Penal e mais os delitos dispostos no art. 2º, inciso IX da Lei 1.521/51 e ainda pelo crime descrito no art. 12 da Lei n.º 10.826/03. O coacto, associado criminosamente com outros dois elementos, de forma livre e consciente, receberam, adquiriram e mantinham em depósito máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem a documentação legal exigida para entrar no país, objetivando o uso dos equipamentos para auferir valores em dinheiro sempre



em desfavor de terceiros. A acusação formulada contra o coacto, originou-se de operação desencadeada pela polícia federal (Operação Vegas, Inquérito Policial n.º 0034/2012). De acordo com as investigações feitas pela PF, o paciente utilizava sua empresa de entretenimento eletrônico para a guarda das máquinas caça-níqueis e de máquinas de vídeo-game, empregando toda sua estrutura para o desenvolvimento da atividade ilícita.

Durante as investigações desenvolvidas pela polícia judiciária federal, foi constatada a existência de contravenções penais praticadas pelo paciente no que tange a exploração dos jogos de azar. No entanto, em razão da incompetência da polícia federal e do Ministério Público Federal para investigar e dirimir as respectivas infrações cometidas pelo coacto ex vi do art. 109, inciso IV da CF/88 e mais na súmula 38 do C. STJ, conforme registram os documentos de fl.363/364 e 415/416 Vol. II, anexados aos autos, foram encaminhados a polícia civil do Estado do Pará, os materiais apreendidos na operação Vegas, dando ensejo a operação policial Caça Caçador desencadeada pela polícia judiciária do Estado.

Encerradas as investigações da operação Caça-Caçador, o paciente foi denunciado pelo MPE em 07/09/14 pela exploração e distribuição de máquinas caça-níqueis em diversos pontos da cidade de Santarém e através de tal atividade ilícita ainda praticava o crime de lavagem de dinheiro. De acordo com o MPE as quantias auferidas pelo paciente eram recolhidas por funcionários de sua empresa, utilizando-se de carros e motocicletas pertencentes ao coacto Reginaldo de Paiva Lima.

Aliás, neste sentido, a autoridade coatora ao examinar a resposta à acusação apresentada pelos advogados do paciente e dos outros acusados nos autos do processo criminal que requer a defesa seja trancado, pelo mesmo motivo, esclareceu em sua decisão proferida em 07/03/16 de fl. 53/54, que:

[...]I. Análise das preliminares arguidas: a) inépcia da denúncia: A ausência de individualização de conduta na exordial acusatória não se sustenta. Vislumbra-se que a denúncia DESCREVEU A EMPREITADA CRIMINOSA DESTACANDO A AÇÃO DE CADA UM DOS RÉUS DEMONSTRANDO UM LIAME ENTRE O AGIR DOS DENUNCIADOS E A SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA, ESTABELECENDO A PLAUSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO E POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, CASO QUE SE ENTENDE PREENCHDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; b) duplicidade de feitos: EXTRAI-SE DAS INVESTIGAÇÕES NA SEARA FEDERAL descobriu-se que os denunciados Celso, Reginaldo, Railson e mais Geraldino Alves de Lima MANTINHAM EM DEPÓSITO, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL, DANDO ORIGEM A DENÚNCIA PELOS CRIMES DE DESCAMINHO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. A referida denúncia noticiou ter sido constatado o envolvimento de pessoas com a



exploração de máquinas caça-níqueis TENDO SIDO APREENDIDOS DOCUMENTOS QUE TRATAVAM DO JOGO DO BICHO, TAIS CONDUTAS, POR SE REFERIR A CONTRAVENÇÃO PENAL FORAM REMETIDOS À POLÍCIA CIVIL PARA APURAÇÃO. A investigação na seara estadual resultou na denúncia formulada nestes autos denunciando os réus Celso, Reginaldo e Railson, por estabelecimento de jogo de azar, crime contra a economia popular e lavagem de dinheiro, sendo que pela contravenção de exploração de jogo de azar somente fora imputada aos réus Celso e Railson.

[...] Relativamente as preliminares suscitadas o parquet estadual se manifestou às fls. 130/137 pela inexistência de litispendência e regularidade dos autos.

Analisando os autos, não que se falar em duplicidade de feitos de modo a enquadrar o contrabando apurado na Justiça Federal no tipo da contravenção penal de estabelecimento de exploração de jogos de azar. Deveras, o fato de as máquinas apreendidas em poder dos réus serem destinadas à exploração dos jogos de azar não excluem o enquadramento da conduta no tipo penal do contrabando. São infrações distintas e autônomas, protendo bens jurídicos diversos. [...]

[...] registre-se ainda a total incompetência da Justiça Federal processar e julgar contravenções penais de modo que os fatos atinentes as ações que questionam a exploração de máquinas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes foram encaminhadas a este juízo.

Assim, o crime de contrabando (apurado na seara federal) e a contravenção de estabelecer e/ou explorar jogos de azar são infrações penais autônomas e ambas violam a economia popular, ordem pública e comercio exterior, o que não impede a apuração dos demais crimes ora denunciados, se violadores das condutas, FATOS QUE SERÃO APURADOS E CONSTATADOS EM SEDE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. [SIC].

Com efeito, verifica-se, sem adentrar no conjunto fático probatório disposto nos autos do processo criminal, que as acusações formuladas em desfavor do paciente, denunciadas pelo MPF e pelo MPE, respectivamente, decorrem de operações policiais distintas, não sendo, como destacou a Procuradoria de Justiça Criminal, denúncias parelhas, pelo que deve se manter inalterada a descrição dos fatos tidos como criminosos, que, serão, obrigatoriamente apurados na instrução probatória pelo juízo competente, mesmo porque, o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal que lhe é atribuída pelo órgão acusador.

Ademais, o exame da alegação de ausência de justa causa para a persecução penal e o possível trancamento da ação penal, conduziria a Corte de Justiça, fatalmente, a examinar teses, fatos e as provas acostadas ao extenso processo criminal, como os que são apresentados pelos impetrantes nos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus. Com efeito, não é de hoje que enfatizamos que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, o qual é um remédio heróico, de cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes.

Desta forma, observa-se a existência de indícios suficientes de



autoria capazes de justificar a persecutio criminis, não sendo razoável o trancamento da ação penal, que, a meu ver, constitui-se em uma providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada, mesmo porque, a ação penal tramita regularmente, e tramitando normalmente, com audiência de instrutória designada para 07/07/2017 às 09h30, razões pelas quais, a denegação se impõe.

Neste sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. PACIENTES QUE JÁ TERIAM RESPONDIDO PELOS MESMOS FATOS EM OUTRA AÇÃO, PERANTE A JUSTIÇA ESTRANGEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes). III. O princípio do ne bis in idem, ou da vedação à múltipla persecução penal, impede o início ou continuidade de outro processo que tenha por objetivo discutir os mesmos fatos que já foram objeto de decisão anterior. IV. Na hipótese dos autos, contudo, a condenação dos pacientes perante a Justiça brasileira diz respeito ao crime de evasão de divisas, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, que por sua vez se consumou com a saída dos réus do País sem que tivessem declarado à autoridade competente o montante em dinheiro que transportavam, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, ao ingressarem nos Estados Unidos, preenchendo declaração falsa naquele país, e, assim, omitindo parte do valor transportado, foram condenados por outros delitos, previstos na justiça estadunidense (crimes de "falsidade de declaração", "conspiração para contrabandear dinheiro" e "contrabando de dinheiro"). V. Hipótese em que foram apurados fatos e crimes distintos, não obstante inseridos em contexto fático semelhante. A conduta dos réus atenta contra bens jurídicos diversos, tutelados, por sua vez, por normais penais específicas, o que afasta a alegada violação ao princípio do ne bis in idem (precedentes). VI. Por outro lado, o art. 8º do Código Penal tem por objetivo evitar que o réu seja punido, pelo mesmo fato, em duplicidade. Assim, mesmo que se tratassem dos mesmos crimes, competiria ao Juiz da execução examinar se a sanção penal imposta pela justiça estrangeira iria atenuar a pena imposta no Brasil, ou se nela seria computada, a depender de se tratarem de penas diversas ou idênticas. Habeas corpus não conhecido. (HC 345.957/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 21/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FRATELLI. FRAUDES EM LICITAÇÕES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SETE DENÚNCIAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA EM TODAS. SIMILITUDE DO MODUS OPERANDI. PARQUET CONSIGNOU A INDEPENDÊNCIA DOS GRUPOS. FORMAÇÕES DISTINTAS.



ALGUNS MEMBROS EM COMUM. FINALIDADES DIVERSAS DADO O LOCAL. BIS IN IDEM. NÃO VISLUMBRADO. ENTENDIMENTO OUTRO A REFUTAR O DISPOSTO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na exordial acusatória, o Parquet consignou que o agente integra diversas organizações criminosas voltadas para a prática de crimes, estruturadas de acordo com o objetivo da respectiva quadrilha, com composição distinta, embora alguns de seus membros fossem os mesmos nas várias associações, cada qual formada para atuar em uma dada localidade. 2. Não obstante o insurgente figurar em todas as organizações criminosas, o alegado bis in idem das imputações referentes aos crimes de formação de quadrilha não se depreende com a clarividência necessária, não se apresentando de modo incontestado, visto que a conduta semelhante nos delitos praticados em distintos locais não impõe, necessariamente, o entendimento de que existe dupla acusação pelos mesmos fatos - "associar-se" -, mostrando-se inviável, nesse aspecto inaugural da instrução criminal, entendimento diverso, de modo a espancar o asserido na denúncia. 3. A similitude no modus operandi dos diversos crimes, praticados em diferentes tempos e lugares, não expurga necessariamente a pluralidade de crimes de associação, especialmente diante da assertiva de independência de cada grupo e das distintas finalidades. 4. Demais digressões sobre as diversas imputações dos delitos de formação de quadrilha, imiscuindo-se no exame da tese de que inexistente autonomia entre as citadas associações, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 74.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

Ante o exposto, acompanho o judicioso parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 05 de Junho de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator